



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2024 Edição Especial – terça-feira, 11 de junho de 2024. Pag.01/01

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 611 DE 11 DE JUNHO DE 2024**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS E TRATAMENTO DE IMAGENS, INFORMAÇÕES E DADOS PRODUZIDOS EM TODO O MUNICÍPIO DE EMAS PB.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o Projeto de Lei de Iniciativa Popular por meio da presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Emas, o sistema de vídeo monitoramento de vias e prédios públicos, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do município, para:

- I - Prevenir o crime e a violência;
  - II - Otimizar o controle de tráfego de veículos;
  - III - Oportunizar o zelo urbanístico;
  - IV - Ampliar a vigilância ambiental;
  - V - Aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.
- Parágrafo único. A operação do sistema de vídeo monitoramento será realizada pelo Poder Executivo municipal, ficando assegurada a possibilidade de participação de instituições estaduais e federais, através de convênio.

Art. 2º A instalação das câmeras de vigilância deve observar as decisões exaradas pelo poder executivo e poder legislativo,

**Mediante:**

- I - Identificação do tipo de infração criminal predominante na área;
- II - Caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade da cidade;
- III - Definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
- IV - Apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de vídeo monitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vídeo monitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de vídeo monitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da controladoria geral do município e ou a secretaria de Administração e planejamento.

Art. 6º Os operadores do sistema de vídeo monitoramento comunicaram imediatamente, os fatos suspeitos e ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo vídeo monitoramento.

Art. 7º As gravações obtidas de acordo com esta lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 70 (setenta) dias, contados a partir da captação.

Art. 8º As imagens registradas pelo sistema de vídeo monitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 9º A operação da central de monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo monitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela controladoria geral do município e ou a secretaria de Administração e planejamento, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Art. 10. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I - Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
- II - Impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- III - Garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 11. O acesso às imagens de vídeo monitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde serão exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Por determinação judicial, o acesso às imagens de vídeo monitoramento será permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 12. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. O Poder Executivo municipal pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de vídeo monitoramento, conforme objetivos e determinações desta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis anuais de orçamento ou convênios com entidades públicas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, 11 de junho de 2024.

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**  
Prefeita constitucional